



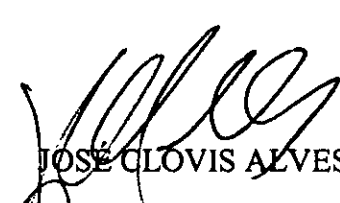
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	16327.000647/2006-92
Recurso nº	154.895 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Acórdão nº	105-16.920
Sessão de	16 de abril de 2008
Recorrente	BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

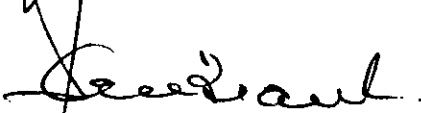
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - O silêncio quanto à questão de direito suscitada na impugnação importa em preterição do direito de defesa, circunstância que conduz à nulidade da decisão de Primeira Instância (Decreto nº 70.235/72, art. 59, II, *in fine*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

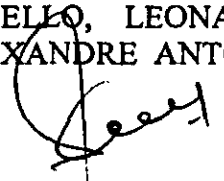
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão de Primeira Instância, que lhe foi desfavorável.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/10:

Em decorrência da ação fiscal que procedemos na instituição, verificamos que ao levantar as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao encerramento dos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, o contribuinte, afrontando a legislação fiscal vigente, deixou de adicionar aos lucros líquidos apurados, os valores correspondentes a provisões constituídas, relativas a tributos cuja exigibilidade estava suspensa.

Em face da constatação, foi lavrado o auto de infração de fls. 20, através do qual se exige da interessada um crédito tributário no montante de R\$ 11.815.457,81 referente à CSLL, juros e multa.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo, por advogado regularmente constituído, apresentou a impugnação de fls. 376/415, acompanhada dos documentos de fls. 416/786, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente consoante o Acórdão número 16-10.105 da 10ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 787/800), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

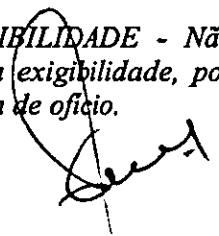
CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE - Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se na nulidade do Auto de Infração.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA - A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

CSLL – DECADÊNCIA - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

CSLL - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base apenas quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, fato que deve ser comprovado, e não apenas alegado.

MULTA DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - Não comprovada a vigência de liminar suspendendo a exigibilidade, por ocasião da autuação, é cabível a aplicação da multa de ofício.



***ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE -
Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade são de exclusiva
competência do Poder Judiciário.***

Cientificada da decisão (fls. 850), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 853/902, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

Juntou documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Entendo que a decisão de Primeira Instância não exauriu os argumentos expendidos pelo sujeito passivo, configurando nítido cerceamento ao direito de defesa, circunstância que conduz à declaração de nulidade daquele ato.

Vejamos:

Um dos tópicos da impugnação diz respeito à inexistência de vedação à dedutibilidade das despesas relativas aos tributos suspensos da base de cálculo da CSL. Para dar sustentação ao seu entendimento, a interessada invocou dispositivos legais e orientação contida no Boletim Central Extraordinário n.º 21, da COSIT e do próprio MAJUR. E, tendo em vista que a interessada seguiu a orientação oficial, não teria cabimento a imposição da multa de ofício e dos juros moratórios.

Ao enfrentar a questão, a Turma Julgadora consignou:

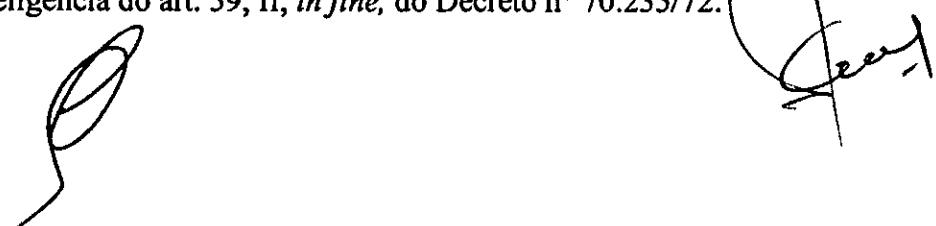
A impugnante alega que deveria ser afastar a exigência de multa e juros, baseada no art. 100 do CTN e numa interpretação da Lei n.º 8.541/92 proferida pela COSIT.

Primeiramente, cumpre observar que os argumentos trazidos na impugnação são contraditórios, uma vez que, embora a contribuinte procure aplicar ao caso em tela uma interpretação do art. 7º da Lei n.º 8.541/92, ao mesmo tempo a empresa afirma que os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 foram revogados.

Ademais, como se pode verificar do enquadramento legal do auto de infração, os artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92 nem mesmo foram utilizados como embasamento legal da autuação, razão pela qual a alegação da contribuinte é insubsistente.

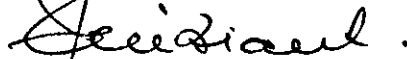
Como se observa, a decisão recorrida não enfrentou a questão suscitada pelo sujeito passivo quando alegou ter observado a orientação da COSIT, não exaurindo, portanto, todas as questões suscitadas pela defesa.

Com o recurso voluntário, o sujeito passivo, dentre outras matérias, suscita a nulidade da decisão recorrida, a qual deve ser acolhida, uma vez que a omissão apontada acarretou flagrante prejuízo ao contribuinte, importando em nulidade da decisão, segundo a inteligência do art. 59, II, *in fine*, do Decreto n.º 70.235/72.



ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de ANULAR a decisão de Primeira Instância para que outra, em seu lugar, seja proferida.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.



IRINEU BIANCHI

